



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI.

AMANDA REIS CUNHA, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG nº 3.137.327 SSP/PI, CPF nº 052.020.233-32, residente e domiciliada na Rua Zeca de Sousa, nº 63, Lagoa do Sítio -PI, por seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), com endereço profissional localizado na Rua 13 de Maio, nº 2208, bairro Vermelha, Teresina – PI vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos termos das Leis nº 6.194/74, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT C/C PEDIDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA.

em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.031.201, CNPJ: 09.248.608.0001-04, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Inicialmente, requer a Vossa Excelência, a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, tendo em vista que a parte autora encontra-se em situação de insuficiência de recursos, com fundamento legal contido no artigo 5º, LXXIV da CF/88 c/c o artigo 98 e SS do NCPC.

DOS FATOS.

Na data de **07/09/2017**, a parte autora foi vítima de acidente de trânsito automobilístico quando se deslocava conduzindo seu veículo e de repente perdeu o

Fone: (86) 3303-6696 / 98863-5505 / 99806-8160

Rua 13 de Maio, 2208, Vermelha – Teresina/PI.

diogomaia80@hotmail.com

controle, que devido a velocidade não conseguiu parar causando sua queda, como consequência teve **membro superior direito**, ficando com limitação da capacidade funcional do membro, conforme relatório médico em anexo.

Desta forma, verifica-se, que em decorrência do acidente o Requerente encontra-se incapacitado para as ocupações habituais, pois, os documentos encartados na exordial são possíveis se inferir a ocorrência dos danos sofridos, sendo incontestável que, do acidente e do dano pessoal lhe resultou a invalidez permanente, daí o direito subjetivo de perceber o prêmio do seguro DPVAT, haja vista sido diagnosticado por médico competente.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que não existe cobertura para a invalidez temporária, devendo a parte interessada comprovar ser a mesma definitiva, já que a indenização não cobre o acidente em si, mas sim, as consequências desse sinistro, ou seja, um dano coberto e definido pela lei 6.194/74, condições preenchidas pela parte autora, conforme documentos anexos.

Portanto, Meritíssimo, os danos são inegáveis, o que é comprovado não só pelos laudos médicos em anexo, mas também pelo simples olhar na situação do requerente em audiência.

Contudo, apesar da Requerente estar categoricamente incapacitada permanentemente para o trabalho, com direito, portanto, a receber valor máximo da indenização, ou seja, **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, decidiu a Requerida, sem respaldo legal e contra as provas constituídas no processo administrativo, pagar o requerente de apenas o valor de **R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** razão pela qual vem a este Juízo, requerer a diferença a que faz jus o autor, no montante de **R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Por fim, o pleito ora formulado tem embasamento legal, haja vista estar comprovada a invalidez permanente da parte autora, um dano lamentável, entretanto, não recebeu da Requerida a atenção devida, já que fora contemplado com uma indenização em valor irreal.

DO DIREITO.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

No Tocante à legitimidade passiva para a Causa é uníssono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT, responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório.

Neste sentido, veja a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer Seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável. E satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (RESP: nº 401418 – MG RE: 2001.094323-0/ DJ: 10/06/2002 PAG. 220 MINISTRO RUY ROSADO AGUIAR)

DA FIXAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO.

O seguro por danos Pessoais DPVAT é regulado pela Lei 6.194/74 que em seu bojo fixa os eventos acobertados pelo seguro, bem como, o valor a ser paga por cada evento em caso sua ocorrência. Vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Portanto, a Requerida ao fixar por conta própria o valor da indenização, age em total afronta ao que dispõe a referida norma, pois Reconhecida a incapacidade permanente do segurado, deve ser paga, em sua integralidade, a quantia decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), independentemente do grau de invalidez apresentado pela vítima, pois as normas reguladoras, tanto a 6.194/74 quanto a 11.482/07, não

estabelecem critérios objetivos para a pretendida fixação proporcional desse valor, não podendo, portanto, ser concedido em patamar inferior à normatizada, outro não o entendimento da jurisprudência:

Ementa: COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EXTENSÃO DA INVALIDEZ. LEGISLAÇÃO EM VIGOR (LEI N. 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 11.482/07) QUE NÃO TRAÇOU TAL DIRETRIZ. DEVER DE INDENIZAR A DIFERENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PATAMAR MÍNIMO, INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, §3º, DO CPC E 55, IN FINE, DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO (TJSC - Quarta câmara Civi-I R. In nº 2010.500513-0 Relator: Juiz Mauro Ferrandin, Data: 01/12/2010).

I - Segurado acidentado em 2-10-2007; sinistro OCORRIDO sob a égide da Lei n. 6.194/74, já com as modificações advindas da Lei n. 11.482/07, não necessita comprovar grau de lesão para receber a indenização prevista no art. 3º, II, daquela norma. Eventual quantia paga a menor deve ser subtraída da importância enumerada no permissivo legal em alusão, ou seja, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). [...]

II. Reconhecida a incapacidade permanente do segurado, deve ser paga, em sua integralidade, a quantia decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), independentemente do grau de invalidez apresentado pela vítima, pois as normas reguladoras, tanto a 6.194/74 quanto a 11.482/07, não estabelecem critérios objetivos para a pretendida fixação proporcional desse valor, não podendo, portanto, ser concedido em patamar inferior à normatizada. [...].(TJSC, Apelação Cível n. 2008.067098-0, de Lauro Müller, rel. Des. Eládio Torret Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 15.5.2009).

III - Arbitramento dos honorários advocatícios que deve respeitar os parâmetros inseridos no art. 20, § 3º, do CPC, assim como norte específico previsto na Lei de Regência (art. 55, caput).

Com efeito, o seguro obrigatório, ao contrário dos demais contratos desta natureza, é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei.

A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. E sendo assim, é justo e legal seja a requerida copilada a pagar ao requerente a quantia de **R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**

referente a complementação do valor da indenização não paga em seu valor integral.

Desta forma, descabida é a fixação de valor da indenização por invalidez permanente em valor inferior ao prevista na norma, devendo este juízo revisar tamanha injustiça, determinando de imediato o pagamento da indenização ao requerente nos moldes aqui requerido como medida da mais pura justiça.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

A documentação referente ao caso em tela foi enviada e encontra-se em poder do Convênio DPVAT, posto que foi exigida a entrega de todos os originais no momento da abertura do processo administrativo que resultou no pagamento parcial da indenização.

Assim, requer, desde já, seja deferida a antecipação parcial da tutela jurisdicional, para determinar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT junte aos autos cópia integral de todos os documentos constantes do processo administrativo do autor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ter contra si invertido o ônus da prova, o que deverá constar desde o mandado de citação. Tal processo é o que resultou no pagamento parcial da indenização do Seguro - DPVAT ao autor.

Requer, ainda, seja arbitrada multa diária a ser revertida em favor do autor, caso não seja exibida no prazo fixado por este magistrado, a documentação solicitada.

DOS PEDIDOS.

Pelo exposto requer a Vossa Excelência:

- a) A antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar que a Requerida junte aos autos, cópia integral de todos os documentos constantes do processo administrativo, que resultou no pagamento a autora de quantia inferior ao devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ter contra si invertido o ônus da prova, bem como imposta a multa no valor de R\$ 500 (quinhentos reais) por dia de descumprimento;
- b) Seja a requerida condenada a fazer a complementação do seguro obrigatório, no valor de **R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**,

acrescidos de juros e correção a que faz jus a parte autora, haja vista ter comprovado a sua invalidez permanente, sedo a mesma sequela, dano decorrente de acidente automobilístico;

- c) A citação da Requerida na pessoa de seu representante legal, para querendo comparecer a audiência, oportunidade em poderá apresentar defesa, sob pena, de revelia e confissão quanto aos fatos aqui expendidos;
- d) Sendo a ação julgada procedente, que é o esperado e havendo recurso seja ele recebido apenas no efeito devolutivo e que a requerida seja condenada também ao pagamento de honorários sucumbências no valor não inferior a 20% do valor atribuído a causa;
- e) Caso este Juízo entenda pela perícia, que seja oficiado ao hospital público local para a sua realização, em caso de ônus deverá ser suportado pela Requerida, ante a hipossuficiência da parte autora;
- f) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios, este a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- g) Manifesta a parte autora pela não realização da audiência de conciliação ou mediação;
- h) Requer por fim, a inversão do ônus da prova e que lhe seja deferido o benefício da Justiça Gratuita, por não dispor de recursos para suportar as custas processuais.

DAS PROVAS.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pelos documentos em anexo e perícia a ser realizada no Hospital Público local, sem prejuízo das demais provas eventualmente cabíveis.

DO VALOR DA CAUSA.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).**

Nesses termos,
Pede deferimento.

Valença do Piauí-PI, 09 de maio de 2018.

Diogo Maia Pimentel.
OAB/PI 12.383